

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

DE MOGADOURO/VALVERDE/VALE DE PORCO E VILAR DE REI

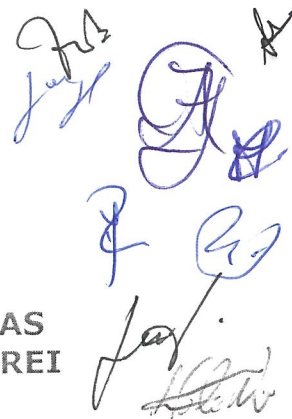
**REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS  
DA UNIÃO DE  
FREGUESIAS  
DE  
MOGADOURO VALVERDE  
VALE DE PORCO E VILAR DE  
REI**

Para o Mandato 2013/2017

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'Jury', and several illegible names.*

*Vertical handwritten signature in the bottom left corner.*

# REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MOGADOURO, VALVERDE, VALE DE PORCO E VILAR DE REI



## Regulamento

### Introdução

Verificando-se que foram profundas as alterações consignadas pelo decreto-lei n.º 411/98 e n.º 5/2000 de 30 de dezembro e 29 de janeiro respetivamente, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968. Por isso, as normas jurídicas constantes dos Regulamentos dos Cemitérios actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos Regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 44.220, de 03 de março de 1962, e do Decreto n.º 48.770, de 18 de dezembro de 1968 razão pela qual nessa parte não sofrerão alterações de maior.

Os Cemitérios abrangidos por este Regulamento são: O Cemitério de Zava, Figueira, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei.

## CAPÍTULO I

### Organização e funcionamento dos serviços

#### Artigo 1º

Os Cemitérios da União de Freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área territorial e recenseados na Freguesia.

**§ 1º** - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da União de Freguesias, quando for caso disso e observadas as disposições legais, regulamentares e a tabela de taxas e emolumentos:

- a) Os menores residentes na União de Freguesias;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias que se encontrem recenseados na sua área territorial;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpetuais;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anterior, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute de ponderosas.

### **Artigo 2º**

- 1.** Os Cemitérios da União Freguesia de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei terão o seguinte horário de funcionamento:
  - a)** De Segunda – feira a Sábado, das 8 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos;
  - b)** Aos Domingos e Feriados, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.
- 2.** Os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido não ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com a autorização do Presidente da Junta da União de Freguesias, poderão ser imediatamente inumados.
- 3.** Aos domingos não se realiza inumações, excepto no caso de grave deterioração de cadáver, comprovado através de documento emitido pela autoridade de saúde pública e autorização do Presidente da Junta, sem prejuízo da aplicação da taxa prevista na tabela de taxas e licenças em vigor nesta autarquia.
- 4.** O horário de funcionamento dos Cemitério da União de Freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e afixação de Editais.

### **Artigo 3º**

Afectos ao funcionamento normal dos Cemitérios da União de Freguesias, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de expediente geral.

### **Artigo 4º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Encarregado do Cemitério (Cobeiro), ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas em vigor nos Cemitérios constantes neste Regulamento.

### **Artigo 5º**

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo dos responsáveis pelas Agências Funerárias a trabalhar na

região, ou vindos de fora, que trabalharão em colaboração com a entidade local responsável pela gestão dos Cemitérios, ou seja o Presidente de Junta. e inumações.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 6º**

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a)** Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana;
- b)** Autoridade de Saúde – Delegado Regional de Saúde, Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c)** Autoridade Judiciária – Juiz de Instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;
- d)** Inumação – a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e)** Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão onde se encontra inumado o cadáver;
- f)** Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremados ou colocados em ossários;
- g)** Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- h)** Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i)** Ossadas – o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 7º**

#### **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
  - a)** Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b)** Cônjuge sobrevivente;
  - c)** A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d)** Qualquer herdeiro;
  - e)** Qualquer familiar;
  - f)** Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. A prática destes atos, pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

## **Artigo 8º Competência**

A autorização de inumação, cremação, exumação, e transladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de documento dirigido ao Presidente de Junta.

## **Artigo 9º**

No recinto dos Cemitérios é expressamente proibido:

- 1.** Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2.** Entrar acompanhado de qualquer animal;
- 3.** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 4.** Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 5.** Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
- 6.** Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objectos;
- 7.** Realizar manifestações de carácter político;
- 8.** Não é permitida às Funerárias a utilização das suas viaturas dentro dos Cemitérios, sendo a título excepcional autorizada a sua permanência dentro dos mesmos.

## **CAPÍTULO III Das Inumações, Exumações e Transladações Secção I Inumação Artigo 10º**

- 1.** Nenhum cadáver pode ser inumado, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2.** Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a)** Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 7º, em setenta e duas horas;
  - b)** Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c)** Se tiver havido autópsia-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
- 3.** Quando não haja lugar à realização de autópsia médica-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode

ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 11º**

#### **Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim óbito.**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, sem que tenha sido elaborado o respectivo assento ou ato de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 12º**

#### **Abertura de caixão metálico**

1. É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeito de cremação de cadáver ou ossadas.

2. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de Março de 1999.

### **Artigo 13º**

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, nos períodos das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.

2. Iniciando-se a inumação após os limites horários estabelecidos no número anterior, deverá ter-se em atenção o término do dia natural.

### **Artigo 14º**

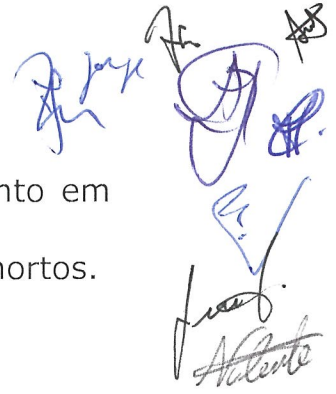
#### **Inumações em Jazigos**

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de gases no seu interior.

### **Artigo 15º**

A inumação e consumpção aeróbia de cadáveres obedecem às regras a definir por Portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.



## **Artigo 16º** **Das inumações em sepultura**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

- a)** Em situação de calamidade pública;
- b)** Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## **Artigo 17º**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 1,80 m

Largura – 0,70 m

ou

Comprimento - 2 m

Largura – 0,90 m a 1 m

Profundidade – 1,60 m

Para crianças:

Comprimento – 1m

Largura – 0,55 m

Profundidade – 1 m

As capelas terão, em planta, a forma quadrangular, obedecendo às seguintes dimensões únicas:

Comprimento – 2,50 m

Largura – 2,50 m

## **Artigo 18º**

As sepulturas, deverão agrupar-se em talhões com uma organização adequada com excepção do Cemitério de Valverde onde a sua organização está muito comprometida pela actual disposição das sepulturas.

**§ Único** – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acessos com o mínimo de 0,60 m de largura.

Nos espaços previstos no **§** anterior, só é autorizada a colocação de mármore ou granito ou tijoleira.

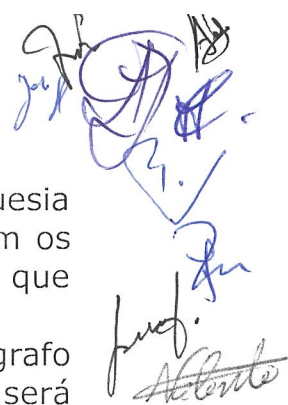
## **Artigo 19º**

**1. As** sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a)** Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;

**1º** - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas.

**2º** - Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossário ou enterradas no próprio coval a profundidade superior às que estabelece o artigo 17º.



### **SECÇÃO III**

#### **Trasladações**

##### **Artigo 24º**

**1.** A transladação de cadáver é efectuada em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

**2.** Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes de 1 de Março de 1999.

**3.** A transladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

**4.** É da competência das Agências Funerárias, o serviço de fornecimento de Urnas (caixas) e de sacos para a Trasladação de ossadas.

##### **Artigo 25º**

Compete às Agências Funerárias aos familiares ou herdeiros proceder à comunicação para efeitos previsto na alínea a) do artigo 71º do Código de Registo Civil, se houver lugar a transladação para fora dos Cemitérios da União de Freguesias.

##### **Artigo 26º**

**1.** Os Cemitérios da União de Freguesias não possui bloco de ossários.

**2.** A transladação para ossários, jazigos e sepulturas faz-se para Cemitérios fora dos geridos pela Junta de Freguesia de acordo com a tabela de taxas e emolumentos em vigor;

### **CAPITULO IV**

#### **Da concessão de terrenos**

##### **SECÇÃO I**

##### **Processo**

##### **Artigo 27º**



A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia emitir Alvarás de concessão de terrenos, nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

1º - O requerimento deve ser dirigido ao Presidente da Junta e indicar qual o terreno e a área pretendida.

### **Artigo 28º**

A deliberação será tomada no prazo máximo de 30 dias, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem, no prazo de oito dias a contar da data da notificação, no cemitério a fim de proceder à escolha do terreno, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

### **Artigo 29º**

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de oito dias, a contar da data que tiver sido feita a respetiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa e emissão de alvará a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

1º - A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os interessados depositem antecipadamente na Tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

2º - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 28º, ficando a inumação antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

### **Artigo 30º**

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

**§ Único** – Do referido alvará constarão os elementos de identificação do(s) concessionário(s) e as suas moradas, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos.

## **SECÇÃO II**

### **Direitos e deveres dos concessionários**

#### **Artigo 31º**

A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 27º devem concluir-se dentro do prazo a fixar pela Junta de Freguesia. (Máximo um ano)

### **Artigo 32º**

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização.

### **Artigo 33º**

Será punido com a coima de 1.000,00 Euros, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

### **Artigo 34º**

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, que poderá exercer o seu direito de opção.
2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor previsto na Tabela de Emolumentos e Taxas à data de transmissão prevista no número anterior.

## **CAPÍTULO V**

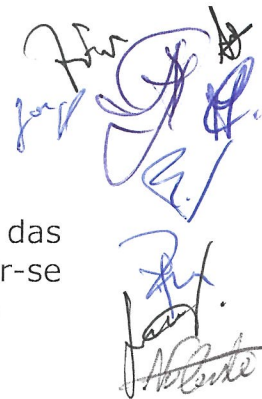
### **Das sepulturas e jazigos abandonados**

#### **Artigo 35º**

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos nem se apresentaram a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais de expansão nacional e fixados nos lugares de estilo.

§ 1º - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suspeitáveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

§ 2º - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.



## **Artigo 36º**

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 35º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

## **Artigo 37º**

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.

**§ 1º** - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico com curso superior.

**§ 2º** - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

## **Artigo 38º**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

## **Artigo 39º**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

# **CAPÍTULO VI**

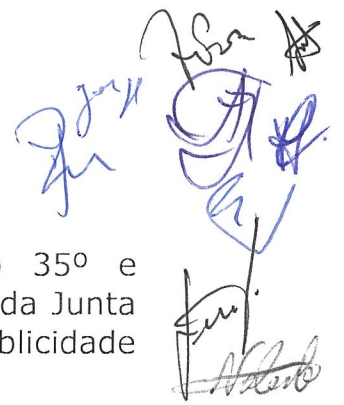
## **Das construções funerárias**

### **SECÇÃO I**

#### **Obras**

#### **Artigo 40º**

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particulares ou para o revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente de Junta.



As obras de recuperação das Campas do Geral serão da responsabilidade da Junta de Freguesia, salvo das Campas Perpetuas que serão da responsabilidade dos concessionários.

**§ Único** – Será dispensada de intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

#### **Artigo 41º**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.

**§ Único** – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam.

#### **Artigo 42º**

Os jazigos capelas serão compartimentos em células com as seguintes dimensões únicas:

Comprimento – 2,5 m

Largura – 2,5 m

Altura – 2,20 m

Porta – 0,80 m

#### **Artigo 43º**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, (tijolo) com a espessura máxima de 0,15 m.

#### **Artigo 44º**

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

#### **Artigo 45º**

Os objectos abandonados e recuperados de Campas do Geral, Campas Perpétuas, Jazigos ou Jazigos Capelas não são da responsabilidade da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 46º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edições Urbanas.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'F.F.2' and 'H. Bento'.*

**SECÇÃO II**  
**Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou**  
**Sepulturas**  
**Artigo 47º**

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

**§ 1º** - Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos.

**Artigo 48º**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

**Artigo 49º**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévias autorização da Junta de Freguesia e à orientação da fiscalização da mesma.

**Artigo 50º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo encarregado.

**Artigo 51º**

A entrada nos cemitérios de força armada, banda, agrupamento musical ou qualquer outra instituição carece de autorização do Presidente da Junta.

**Artigo 52º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta.

Jor 1

**§ Único** – As taxas serão actualizadas anualmente, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 53º**

Todos os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

### **Artigo 54º**

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com coima mínima de 100,00 Euros.

### **Artigo 55º**

No omissivo do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto – Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
- c) No Decreto – Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

O presente Regulamento foi Aprovado por Unanimidade em Reunião do Executivo realizada no dia 24 de março de 2014 e Aprovada por Maioria em Assembleia de Freguesia realizada a 14 de abril de 2014 entra em Vigor a 1 de maio de 2014 após a sua aprovação e respetiva publicação.

#### **O Executivo:**

O Presidente da Junta

José António Esteves

O Vice – Presidente

João José Fernandes

O Tesoureiro

Ana Margarida Ferreira Honoo

#### **Assembleia de Freguesia:**

O Presidente da Mesa

Albino José Cordeiro Rodrigues

O 1º Secretário

Maillene Pacheco Silves Casado

O 2º Secretário

[Assinatura]

Vogal

Paulo José Ribeiro Lima

Joy

Vogal José Manuel Fernandes

Vogal Artur de Viveiros Mouta

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

#### ANEXO

### Tabela de Taxas para campas jazigo e jazigos Capela com venda estes espaços para particulares perpetuamente

Denominação do espaço	Medidas (Larg. x Comp.)	Área (m <sup>2</sup> )	Preço Total
Campas jazigo	0,70m x 1,80m	1,26 m <sup>2</sup>	150 €
Campas jazigo	1m x 2m	2 m <sup>2</sup>	250 €
Jazigo capela	2,5 m x 2,5 m	6,25 m <sup>2</sup>	1200 €

Nota importante a violação destas medidas, terá a aplicação de coimas que serão progressivas de 0,10 m com 100€.

#### Anexo ao Regulamento Remissão

De acordo com a Tabela de Taxas em vigor, aprovada em 24 de março de 2014, delibera-se o seguinte:

1. Sepulturas Têrreas (Gerais) três anos após a Inumação é autorizada uma única Remissão por 5 anos

a) Decorridos os 5 anos da 1.<sup>a</sup> Remissão e, não estando completamente terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, mantém-se o cadáver inumado por períodos sucessivos de 2 anos.

jet

2. Sepulturas T rreas (Gerais) nas Inuma es anteriores ao m s de Maio de 1998, e que v m sido remidas regularmente, continuam a ser autorizadas Remiss es de 5 em 5 anos.

3. Por motivo de uma poss vel falta de espa o para futuras Inuma es, a Junta de Freguesia poder  a qualquer momento, suspender o ponto 2 do presente Regulamento.

**Nota:** Este esclarecimento enquadra-se nos casos omissos do actual Regulamento, aprovado em Assembleia de Freguesia de 14 de abril de 2014.